Regulamento do Programa de Concessão de Bolsas de Estudo 2027

Atualizado em 07/07/2026.
Publicado em 10/09/2026.

1 Objetivos 1
2 Grupo de Acolhimento ao Bolsista 2
3 Comitê de Aferição 3
4 Comissão de Bolsas 5
5 Diretrizes para Concessão de Bolsas 8
6 Cessação do Direito a Bolsa 10
7 Parâmetros 11
8 Procedimentos para Recepção, Análise e Concessão de Bolsas 14
9 Disposições Transitórias ..... **Erro! Indicador não definido.**
10 Anexos ..... **Erro! Indicador não definido.**
11 Glossário 19
12 Referências 21

1 Objetivos

1.1 Disciplina e regula o Programa de Concessão de Bolsas de Estudos da Associação Assistencial e Pedagógica Aitiara (doravante APA), nas modalidades CEBAS e Institucional, para ingresso ou permanência na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio na Escola Aitiara, em conformidade:

1.1.1 Em observância à Lei Complementar 187/2021 e Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, para adequação da instituição de ensino como instituição detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

1.1.2 Com o Artigo 2º do seu Estatuto Social da APA.

1.2 Disciplina e define o escopo de atuação e responsabilidades, no contexto de concessão de bolsas de estudo:

1.2.1 Da Comissão de Bolsas.

1.2.2 Da Conferência Interna e do Colegiado da Aitiara Escola Waldorf.

1.2.3 Da Diretoria da APA.

1.2.4 Da Gestão Escolar.

1.2.5 Da Secretaria Escolar.

1.2.6 Do Comitê de Aferição.

1.2.7 Do Conselho de Famílias da Aitiara (CFam).

1.2.8 Do Conselho Fiscal da APA.

1.2.9 Do Grupo de Acolhimento ao Bolsista.

2 Grupo de Acolhimento ao Bolsista

2.1 Objetivo: Acolher e apoiar a todos os bolsistas e suas famílias a se integrarem ao ambiente escolar.

2.2 Atribuições:

2.2.1 Realizar sugestões e recomendações para aprimorar o Programa de Bolsas.

2.2.2 Apoiar as famílias solicitantes na juntada de documentos e preenchimentos de Ficha e Formulários.

2.3 Composição:

2.3.1 Coordenação de Relacionamento.

2.3.2 Até 03 voluntários indicados pelo CFam.

2.3.3 Até 03 voluntários indicados pelo Colegiado.

2.4 Requisitos:

2.4.1 Tratar com respeito o bolsista e sua família, além de manter sigilo sobre as informações e dados que lhes forem confidenciados e/ou apresentados.

2.4.2 Assinar o Termo de Confidencialidade, o Código de Ética e Conduta da APA e, quando couber, o Contrato de Trabalho Voluntário.

2.4.3 Imparcialidade no apoio e neutralidade nas questões decisórias, não tomando partido, pautando-se pelo compromisso ético de analisar tecnicamente os assuntos que forem objeto de apreciação, adotando-se postura proba e fundamentando seus eventuais posicionamentos.

2.4.4 Formalizar os pedidos que forem objeto de análise, a fim de manter registro das atividades realizadas.

2.5 Mandato: 01 ano para voluntários.

2.6 Vedações: É vedado aos integrantes:

2.6.1 Acumular funções/atribuições conflitantes com o Programa de Bolsas de Estudo da APA;

2.6.2 Favorecer, prejudicar ou discriminar quaisquer das partes envolvidas;

2.6.3 Semear boatos ou compartilhar informações privilegiadas sobre as quais, no exercício de suas atividades, venha a tomar conhecimento.

2.6.4 Difamar, caluniar ou depreciar a imagem ou nome da APA e da Aitiara Escola Waldorf.

2.7 Penalidades: O descumprimento de qualquer das vedações por membro do Grupo poderá acarretar a resilição do contrato de trabalho, sem prejuízo das demais ações administrativas e legais cabíveis.

3 Comitê de Aferição

3.1 Objetivo: O Comitê de Aferição tem como objetivo efetuar a avaliação técnica e legal dos dados e informações declarados pelas Famílias que pleiteiam bolsas de estudo junto à APA.

3.2 Atribuições:

a. Coletar e sistematizar dados, documentos e relatório sobre pedidos de bolsas, respeitando a LGPD.
b. Realizar visitas às residências das Famílias para averiguar condições efetivas de habitação, quando identificada necessidade;
c. Efetuar as avaliações e emitir pareceres (conceder/não conceder bolsa).
d. Realizar a heteroidentificação de candidatos, quando solicitado pela Comissão de Bolsas;
e. Encaminhar à Comissão de Bolsas casos excepcionais ou exceções, para deliberação;
f. Solicitar documentações complementares, caso necessário;

3.3 Composição:

a. Pelo menos um Assistente Social, não participante do cotidiano escolar e que não seja familiar, até o 3º grau, de associados da APA ou de profissionais e professores contratados pela APA.
   Atribuições: realizar a análise socioeconômica dos solicitantes, valendo-se inclusive de visitas à residência destes, quando couber; Elaborar avaliações técnicas e laudos; sistematizar dados em relatório específico.
b. Pelo Gestor e um profissional contratado pela APA.
   Atribuições: sistematizar e analisar as Fichas e documentos, classificar e arquivar documentos; Atualizar registros e controles; realizar a análise socioeconômica dos solicitantes e apoiar a Assistente Social nas análises.

3.4 Mandato: Indeterminado.

3.5 Vedações: É vedado aos integrantes:

a. Emitir parecer ou informação externamente acerca dos casos tratados individualmente dentro do Comitê, somente sendo válida, caso necessária, a comunicação oficial via email;
b. Emitir decisão de análise pautadas em casos hipotéticos, futuros e incertos; devendo sempre ter como base procedimentos já abertos e a documentação ofertada pelas famílias como base, tanto para a concessão quanto para os desempates;
c. Acumular funções/atribuições conflitantes com o Programa de Bolsas de Estudo da APA;
d. Contatar diretamente as famílias, sob pena de parcialidade e vício no processo, exceto quando da visita pela Assistente Social;
e. É vedada a análise de casos em que possa haver eventuais conflitos de interesse por parte de membros do Comitê de Aferição, como:
   i. Em que houver interesse direto ou indireto no resultado da análise;
   ii. De familiares até o terceiro grau;

iii. De seus clientes, de fornecedores ou de empregados;
iv. Dos locadores da casa onde reside,
v. De seus credores e seus devedores;
vi. Em que for donatários da pessoa analisada;
vii. Em que a própria família seja beneficiária.

3.6 Penalidades: O descumprimento de qualquer das vedações por membro ou membros do Comitê poderá acarretar a resilição contratual, sem prejuízo das demais ações administrativas e legais cabíveis.

4 Comissão de Bolsas

4.1 Objetivos: deliberar sobre a concessão de bolsas. Planejar, coordenar e aprimorar continuamente o Programa de Bolsas da Aitiara, garantindo sua viabilidade técnica, jurídica, cultural e econômico-financeira. Atua na definição de políticas, critérios e procedimentos, na supervisão de sua execução e na deliberação sobre casos excepcionais, assegurando transparência, equidade e integração dos estudantes bolsistas à comunidade escolar.

4.2 Atribuições:

a. Deliberar sobre a concessão de bolsas.
b. Propor políticas e métricas do Programa de Bolsas.
c. Dimensionar o Comitê de Aferição (número de pessoas, atribuições e custo), cuidando para que os profissionais e recursos estejam adequados e no momento oportuno para a realização de suas atividades.
d. Avaliar periodicamente o desempenho, propor e implementar melhorias operacionais no Programa de Bolsas da Aitiara.
e. Zelar pela integração e não discriminação de estudantes bolsistas e suas famílias.
f. Cumprir o planejamento orçamentário e suas revisões, no quesito Bolsas.
g. Deliberar sobre exceções e situações que fujam do procedimento padrão.
h. Deliberar sobre concessão de Descontos Progressivos que saiam do padrão.
i. Validar e implementar procedimentos junto ao Comitê de Aferição e demais partes interessadas.
j. Prestar contas às Instâncias e Comunidade Escolar, no âmbito de suas atribuições.
k. Elaborar o Edital periódico de Aferição de Bolsas e submetê-lo à aprovação da Diretoria da APA.
l. Providenciar, junto à equipe administrativa, a elaboração e disponibilização às famílias das fichas, instruções e demais formulários.

4.3 **Composição**: A Comissão Deliberativa será composta por no mínimo 3 e no máximo 5 pessoas e Comissão Consultiva será compostar por no mínimo 2 membros, sendo:

Comissão de Bolsas Deliberativa

a. **Até 02 Diretores da APA**. Atribuições: zelar pela esfera jurídica e equilíbrio econômico-financeiro da APA, na concessão de bolsas.
b. **Coordenador(a) do Conselho das Famílias**: zelar pela esfera comunitária na concessão de bolsas;
c. **Até 02 Membros do Colegiado**, indicados pela CI. Atribuições: zelar pela esfera cultural na Aitiara Escola Waldorf.

Comissão de Bolsas Consultiva

d. **Gestor Escolar e membro de sua equipe**. Atribuições: zelar pelos métodos, procedimentos, prazos e avaliação.
e. **Até 02 Conselheiros Fiscais**. Atribuições: zelar pela legalidade, lisura e isenção das deliberações; zelar pela acurácia e tempestividade dos registros financeiros e contábeis. Acompanhar o processo, apontar falhas e recomendar melhorias. Sem direito a voto nas deliberações sobre a concessão de bolsas, mantendo-se em uma função fiscalizadora.

4.3.1 Recomposição.

a. Existindo a necessidade de recomposição dos membros, a Comissão de Bolsa, levando em consideração o perfil desejado para o exercício da função, solicitará à Diretoria, Conferência Interna e Gestão Escolar a indicação de novos membros para participar das atividades regulares da Comissão.
b. Após aprovado(a), o(a) representante só poderá ser destituído(a) da função justificadamente em face de descumprimento de suas obrigações e após deliberação da própria Comissão, por votação da maioria dos pares, referendado por pelo menos duas das instâncias citadas.
c. Caso manifeste o desejo de se desligar da Comissão de Bolsas, o(a) representante deverá formalizar sua intenção formalmente para os demais integrantes da Comissãoe para a Diretoria da APA, com 30 dias de antecedência, via e-mail ou ofício entregue na Secretaria Escolar.

4.4 **Deveres**: São deveres dos integrantes da Comissão de Bolsas de Estudo da Escola Aitiara:

a. Assiduidade das reuniões em patamar mínimo de 80%, não sendo computadas as faltas devidamente justificadas, sob pena de perda do mandato;
b. Tratar com sigilo e confidencialidade as informações que decorrem do processo seletivo das bolsas devido ao seu conteúdo sensível, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados Pessoais).
c. Ter disponibilidade para a realização das atividades e das reuniões;
d. A bem da equidade, não serão admitidas como critérios opiniões meramente pessoais tanto de membros da comissão como de terceiros, tampouco questões relacionadas à matrícula do aluno e do relacionamento familiar frente aos professores, tutores, auxiliares e afins, excetuado o parecer pedagógico para pontuação em ranqueamento e desempate, nos casos que couber;
e. Obedecer aos prazos fixados, não comportando qualquer enquadramentos posteriores.

4.5 **Mandato**: O mandato dos integrantes da Comissão será de dois anos, vedada recondução subsequente.

4.6 Deliberações:

- A comissão deve analisar e, eventualmente, solicitar dados adicionais sobre os pareceres técnicos do Comitê de Aferição, para emissão de seu parecer, resposta às famílias solicitantes e continuidade ao fluxo administrativo de matrículas.
- A deliberação de exceções e casos excepcionais deve se dar a partir de solicitações do Comitê de Aferição ou em resposta a pedidos formais de Famílias, Diretoria da APA ou Colegiado.
- As solicitações diretas recebidas pela Comissão devem ser encaminhadas ao Comitê de Aferição, para análise e parecer técnico.
- As deliberações sobre exceções devem ser realizadas por número ímpar igual ou maior a 3 (três) membros da Comissão e devem ser registradas, emitindo-se parecer formal indicando motivos, suficiência de recursos, valor e periodo da concessão.

4.7 Vedações: É vedado aos integrantes da Comissão de Bolsas:

a. Emitir parecer ou informação externamente acerca dos casos tratados individualmente dentro da Comissão, somente sendo válida, caso necessária, a comunicação oficial via email;
b. Emitir decisão de análise pautadas em casos hipotéticos, futuros e incertos; devendo sempre ter como base procedimentos já abertos e a documentação ofertas elas famílias como paradigma, tanto na concessão quanto nos desempates;
c. Acumular funções/atribuições conflitantes com o Programa de Bolsas de Estudo da APA;
d. Contatar diretamente as famílias, sob pena de parcialidade e vício no processo;
e. É vedado aos membros do Conselho Fiscal participantes da Comissão deliberar sobre concessões de bolsas;
f. É vedado a qualquer membro da Comissão de Bolsas deliberar sobre casos em que possa haver risco de conflitos de interesse com a APA, em especial:
    a. Em que tiver interesse direto ou indireto no resultado da análise;
    b. De familiares até o terceiro grau;
    c. De seus clientes, de fornecedores ou de empregados;
    d. Dos locadores da casa onde reside;
    e. De seus credores e seus devedores;
    f. Em que for donatário da pessoa analisada;
    g. Em que a própria família seja beneficiária.

4.8 Os membros da Comissão de Bolsas devem preencher uma "Declaração de Conflitos de Interesses" especificando, de forma inequívoca, eventuais ou potenciais conflitos. A Diretoria da APA irá deliberar se o tipo e nível de conflito implica em restrição parcial ou total à deliberação pelo membro.

4.9 Penalidades:

a. O descumprimento de qualquer das vedações por membro da Comissão poderá acarretar a perda do mandato e resilição contratual, sem prejuízo das demais ações administrativas e legais cabíveis.
b. O descumprimento de prazos do calendário escolar, por dolo do membro, constatado prejuízo às famílias e à APA, poderá acarretar penalidades administrativas e eventual perda do mandato.

4.10 Calendário de Trabalho

a. O Calendário de Trabalho da Comissão deve adequar-se ao calendário escolar, em especial os prazos para cumprimento de formalidades de matrículas.
b. As reuniões da Comissão ocorrerão em horários a ser combinados entre os seus membros.
c. As reuniões deverão contar com a presença de, no mínimo, três integrantes, vedada a sua realização com número par de votantes.

5 Diretrizes para Concessão de Bolsas

5.1 A seleção dos alunos bolsistas seguirá o critério socioeconômico tomada na data de inscrição e respeitará os limites orçamentários e os critérios de matrícula, permitindo a concessão de tantas bolsas quanto possível em diferentes porcentagens.

5.2 O processo seletivo deverá ser amplamente divulgado, por meio de Edital, antes da abertura do processo de matrículas do ano seguinte.

5.3 A APA manterá os registros do processo seletivo arquivados pelo prazo de dez anos, a contar da publicação do Edital, rubricados como 'confidencial' e em conformidade com a LGPD, em ambiente seguro e com acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e aos órgãos fiscalizadores.

5.4 O número de vagas corresponderá às disposições dos Editais, cujos parâmetros mínimos se encontram a seguir neste Regulamento.

5.5 Os critérios e condições necessários para a inscrição nas Bolsas ofertadas pela APA são os constantes deste Regulamento e do Edital de Divulgação do Processo Seletivo de Bolsa de cada ano.

5.6 O montante de recursos destinado ao Programa de Bolsa CEBAS e Bolsas Institucionais terá como fundamentos o disposto na legislação das instituições certificadas como Entidades Beneficentes de Assistência Social, conforme a Lei Complementar nº 187/2021 e o Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023.

5.7 O Programa de Concessão de Bolsas de Estudo Aitiara é de iniciativa da APA e é regido por Edital próprio, tendo início após sua publicação no site da Aitiara Escola Waldorf.

5.8 A operacionalização do processo de concessão de Bolsa e dos benefícios decorrentes será realizada pela Comissão de Bolsas e pelo Comitê de Aferição.

5.9 A inscrição do candidato às Bolsas CEBAS e Bolsas Institucionais implica na aceitação do que dispõem este Regulamento e o Edital do Processo Seletivo de Bolsa de Estudo.

5.10 A APA reserva-se o direito de não conceder Bolsa aos alunos que não cumprirem as normas e critérios estabelecidos neste Regulamento, nos Regimentos Internos, Estatuto, nos Contratos, Convênios e Editais.

5.11 A Bolsa concedida refere-se unicamente aos serviços contemplados no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a APA e o Responsável pelo aluno.

5.12 O aluno contemplado com Bolsa deverá participar da aferição anualmente, realizada conforme Edital de Aferição de Bolsa CEBAS, não havendo renovação automática.

5.13 A Bolsa é intransferível, não havendo possibilidade de transferência nem mesmo para outro membro do mesmo grupo familiar que frequente ou venha a frequentar a Aitiara.

5.14 Não haverá acúmulo da Bolsa CEBAS com outros benefícios/bolsas, a não ser nos casos de obrigatoriedade legal ou por decisão exclusiva da APA.

5.15 A Bolsa será concedida sobre as parcelas da anuidade, e terá validade até o término do período letivo em curso, não havendo renovação automática da Bolsa.

5.16 A APA poderá manter a Bolsa CEBAS do aluno até o final do curso, desde que:

a. O bolsista seja inscrito e cumpra as condições dos Editais de Aferição de Bolsa CEBAS divulgados anualmente
b. O bolsista não esteja incurso em nenhum dos itens constantes dos itens 6.1 a 6.4
c. Durante o decorrer do curso, a APA continue como instituição certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.
d. Frequência escolar

5.17 Este Regulamento poderá ser revisto e alterado por decisão da Diretoria da APA.

5.18 Os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos pela Comissão de Bolsas.

6 Cessação do Direito à Bolsa

6.1 A Bolsa poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por ato unilateral da APA, em caso de constatação de falsidade das informações prestadas pelo responsável pelo bolsista ou de inidoneidade do documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis na forma da lei.

6.2 Constituem motivos para a cessação de direito à Bolsa Institucional e Bolsa CEBAS, integral ou parcial, a ocorrência das seguintes situações:

a. Deixar de efetivar a matrícula no prazo definido pela unidade educacional;
b. Não participar ou não atender as condições previstas no Edital de Bolsa anualmente divulgado;
c. A não entrega ou a falta de quaisquer documentos solicitados ou descumprimento dos prazos previstos no Edital, o que levará ao imediato indeferimento do pedido e ao consequente arquivamento do processo;
d. Detecção de inveracidade nas declarações apresentadas, omissão de informações ou qualquer outro ato ilícito que venha a comprometer o resultado da análise socioeconômica, mesmo que apurado no decorrer do período letivo, acarretando a perda do benefício ao aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis;
e. Cancelamento, trancamento, abandono, desistência ou conclusão do curso;
f. Transferência para outra Instituição de Ensino;
g. A reprovação no período letivo;
h. O não comparecimento injustificado em entrevista previamente convocada pela Assistente Social;
i. Constatação, no ato de aferição anual da Bolsa, de alteração da realidade socioeconômica da família, que descaracterize a condição estabelecida inicialmente para a concessão da Bolsa;
j. Suspensão ou ocorrência disciplinar prevista no Estatuto ou Regimento Interno da APA;
k. A não aceitação, pelo Responsável pelo candidato, das condições previstas neste Regulamento, no Edital e no Regimento Escolar, sendo dever deste adotar comportamento harmonioso e colaborativo junto à comunidade escolar e compatível com a Pedagogia Waldorf.

6.3 As denúncias que envolvam as situações previstas neste item deverão ser formalizadas e encaminhadas à Coordenação de Relacionamento, que fará a verificação e encaminhará à Comissão de Bolsa ou quem a represente para decisão final.

6.4 No caso de encerramento da Bolsa, o bolsista terá prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação para entrar com recurso na Comissão de Bolsas.

7 Parâmetros

7.1 Faixas de Concessão de Descontos e Bolsas

Modalidade	Limite Renda	Análise	Concessão	% Desconto	Parâmetros
Progressivo	Não há.	Automático	Automático	Até 20%	Padronizado, para faixa de anuidade base
Desconto Transitório	Não há.	Gestor Escolar	Diretoria	Até 20%	Até 3 meses, prorrogável. Viabilidade financeira.
Bolsa CEBAS 100	1,5 salário mínimo	Comitê de Aferição	Comissão Bolsas	100%	Socioeconômico. Limite legal.
Bolsa CEBAS 50	3,0 salário mínimo	Comitê de Aferição	Comissão Bolsas	50%	Socioeconômico. Limite legal.
Bolsa Afirmativa	2,0 salário mínimo	Comitê de Aferição	Comissão Bolsas	100%	Socioeconômico + Afirmativa. Viabilidade financeira
Bolsa Institucional	4,0 salário mínimo	Comitê de Aferição	Comissão Bolsas	De 20% a 50%	Socioeconômico + Contextual. Viabilidade financeira

Legenda:
% Desconto: Percentual de desconto aplicado sobre o valor da anuidade padrão ou sua fração.
Análise: Quem analisa os dados para a concessão.
Concessão: Quem concede.
Limite Renda: Limite de renda bruta familiar *per capita* para concessão, em salários mínimos.
Modalidade: Modalidade de desconto ou bolsa de estudos concedida.
Parâmetros: Critérios básicos para a concessão na Modalidade.
Progressivo: Desconto progressivo sobre a anuidade padrão em função do número de membros matriculados, de uma mesma família, ou "desconto de irmãos".

7.2 Faixas de Renda Familiar *Per Capita*

Faixa de Renda	Renda Média Mensal per Capita		
	Salário Mínimo	Mínimo R$	Máximo R$
A	>4,0 SM	6.072,01	E acima
B1	>3,0 A 4,0 SM	4.863,01	6.484,00
B2	>2,0 A 3,0 SM	3.242,01	4.863,00
C1	>1,5 A 2,0 SM	2.431,51	3.242,00
C2	>1,0 A 1,5 SM	1.621,01	2.431,50
D1	>0,5 A 1,0 SM	810,51	1.621,00
D2	ATÉ 0,5 SM	-	810,50

Legenda:
SM: Salário Mínimo Nacional.

7.3 Faixas de Patrimônio Familiar Agregado

FAIXAS DE PATRIMÔNIO

Faixa	Em Reais
0 - 50	Até R$50 mil
50 - 100	>50 mil ≤ 100 mil>
100 - 200	>100 mil ≤ 200 mil
200 - 500	>200 mil ≤ 500 mil
500 - 1000	>500 mil ≤ 1 milhão
1000 +	> 1 milhão

7.4 Tabela de Critérios e Pontuação para Desempate (A ser discutido com a Comissão)

TABELA DE CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO PARA DESEMPATE

Item	FATOR DE DESEMPATE	Pontos
1	Candidato negro ou indígena.	10
2	Família com membros que possuam doenças incapacitante ou com deficiência, nos termos da lei.	10
3	Família que participa de Programa de Assistência Social – Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada.	10
4	Família monoparental feminina.	8
5	Família que tenha, como única provedora, pessoa com 60 anos ou mais, com renda individual bruta de 1,5 salário mínimo.	8
6	Pessoa desempregada como única provedora familiar.	5
7	Família residente em casa alugada e que não possua imóveis próprios.	5
8	Família monoparental masculina.	4
	Máximo de Pontos	**60**

7.5 Metodologia de Análise de Renda

7.5.1 Considera-se unidade familiar a família formada por uma ou mais pessoas e, eventualmente, ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela núcleo familiar.

7.5.2 A renda familiar bruta mensal *per capita* é assim apurada:

a. Primeiro, são somados os rendimentos brutos aferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o candidato;
b. Segundo, do total obtido, divide-se o valor pelo número de meses considerados, chegando a uma média mensal;
c. Por fim, divide-se a média obtida pelo número de membros da unidade familiar.

7.5.3 Adota-se como renda bruta da unidade familiar a média da soma financeira de todos os membros de uma família, considerando-se:

Incluídos:

- Salários;
- Pensões;
- Benefícios de previdência privada ou pública;
- Comissões;
- Rendimentos de trabalho não assalariado;
- Pensões alimentícias, não homologadas judicialmente;
- Qualquer dinheiro proveniente de atividades autônomas em geral;
- Auxílio/doações de familiares e amigos;
- Prêmios;
- Dividendos e rendimentos de aplicações financeiras;
- Participações;
- Bonificações;
- Locações ou arrendamento de móveis e imóveis;
- Usufruto;
- Dentre outros.

Excluídos:

- Vale ou auxílio transporte e alimentação;
- Diárias e reembolsos de despesas;
- Adiantamentos e antecipações;
- Estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

- Indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- Indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;
- Remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz ou de estagiário;
- Recursos de Programas de Transferências de Renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e/ou emergencial;
- Participação nos Lucros e Resultados (PLR), por sua natureza compensatória;
- Alimentos ou Pensão pagos exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

8 Procedimentos para Recepção, Análise e Concessão de Bolsas

8.1 Arquivos e Documentos Internos

a. Check-list de Conferência de Dados.
b. Edital de Concessão de Bolsas.
c. Ficha de Solicitação de Bolsas.
d. Sistema de Controle de Aferição.
e. Planilha de Deliberação.
f. Tabela 01 de Candidatos.
g. Tabela de Bolsas Deferidas.
h. Tabela de Bolsas Indeferidas.

8.2 Coletar Dados

8.2.1 Entrega de documentos e dados.

Área responsável: Coordenação de Relacionamento

Os objetivos desta etapa são:

- Apoiar requerentes na juntada de documentos e prenchimentos da Ficha de Solicitação de Bolsa.
- Compartilhar, quando necessário, recursos (computador, digitalizadora, impressora etc.) para uso por Requerentes.
- Organizar o apoio de familias voluntárias na acolhida aos requerentes, candidatos e suas famílias.

Procedimentos:

8.2.1.1 Recebe solicitação por e-mail, telefone ou pessoalmente do requerente.

8.2.1.2 Apoia o preenchimento e envio dos dados, zelando pela confidencialidade e dignidade do respondente, do candidato e sua família.

8.2.1.3 Registra a quantidade e tipo de apoios solicitados e realizados, para fins estatísticos.

8.2.2 Conferência de documentos

Área responsável: Secretaria Escolar

Os objetivos desta etapa são:

- Providenciar os meios físicos e eletrônicos para a coleta de dados para concessão de bolsas.
- Arquivamento dos documentos;
- Verificar a veracidade dos dados informados, através da análise documental.
- Agregar informações e campos aos sistema de gestão de bolsas.

Procedimentos:

8.2.2.1 Publica a Ficha de Solicitação de Bolsa no site www.aitiara.org.br/bolsas

8.2.2.2 Aguarda que os requerentes efetuam os preenchimentos até data de Calendário.

8.2.2.3 Confere os documentos apresentados com o Check-list de Conferência de Dados.

8.2.2.4 Confere os documentos apresentados com os dados preenchidos na Planilha de Controle de Aferição.

8.2.2.5 Solicita ao Requerente, por e-mail, esclarecimentos sobre inconsistências, e anota a resposta.

8.2.2.6 Verifica e anota inconsistências e incongruências nas respostas.

8.2.2.7 Completa dados faltantes ou corrige dados na Planilha de Controle de Aferição.

8.2.2.8 Comitê fará a conferências dos documentos: se confome, enviará para aferição; se não conforme será enviado e-mail solicitando os documentos pendentes;

8.2.2.9 Encerra o período de publicação da Ficha de Solicitação de Bolsa.

8.3 Aferir Bolsas

Área responsável: Comitê de Aferição de Bolsas.

Os objetivos desta etapa são:

- Verificar as reais condições socioeconômicas, de vida e moradia do candidato e sua família.
- Estabelecer um ranking de vulnerabilidade social.
- Relatar quaisquer informações relevantes adicionais.
- Prover a Comissão de Bolsas com dados suficientes, consistentes e desidentificados para sua deliberação.

Procedimentos:

8.3.1 Aferir sobre as solicitações, se as informações estiverem conformes, e irá apor o status da documentação ‘aferido’ no sistema de gestão;

8.3.2 Realizar visitas. A critério do Grupo, o Assistente Social poderá realizar visitas de verificação à residência da família requerente, para entrevistas e averiguação das reais condições de vida do candidato. A Assistente Social deverá emitir parecer sobre a vulnerabilidade da família, em uma escala, acrescida de uma justificativa sumarizada deste parecer.

8.3.3 A Assistente Social acresce sua recomendação (conceder, não conceder) e sumário em campos próprios na lista de candidatos;

8.3.4 Conclui o Ciclo de Análise;

8.3.5 Dados ficarão organizados e compilados no sistema de gestão de bolsas.

Após aferição será possível fazer o download de uma planilha de controle de aferição, conforme exemplo abaixo.

GRUPO DE AFERIÇÃO DE BOLSAS - CONTROLE DE AVALIAÇÃO De dd/mm/aa Até dd/mm/aa

ID	Série	RM?	Faixa Renda	Pontos	Faixa Patrimônio	Documentos	Assist Social	Obs. Secretaria	Obs. Comitê	Obs. Assist Social
2026.13	1	Sim	D2	10	0 - 50	Conforme	Conceder			
2026.12	1	Sim	D1	50	50 - 100	Conforme	Conceder			
2026.11	1	Sim	C2	30	0 - 50	Conforme	Conceder			
2026.05	1	Não	C1	5	100 - 200	Conforme	Conceder			
2026.10	1	Não	C1	-	0 - 50	Conforme	Não Conceder			
2026.09	1	Sim	B2	10	50 - 100	Conforme	Conceder			
2026.06	1	Sim	C2	60	0 - 50	Não Conforme	Conceder			
2026.02	1	Não	C1	20	100 - 200	Não Conforme	Conceder			
2026.03	1	Não	C2	10	200 - 500	Conforme	Não Conceder			
2026.04	1	Sim	B2	20	50 - 100	Conforme	Não Conceder			
2026.01	1	Sim	B2	-	100 - 200	Conforme	Não Conceder			
2026.08	1	Sim	B1	-	500 - 1000	Conforme	Conceder			
2026.07	1	Sim	A	-	1000 +	Conforme	Não Conceder			

Legenda:
ID. Códido de identificação único (chave) para cada candidato.
Série. Série na qual o candidato pleiteia vaga.
RM. Se possui ou não Registro de Matrícula como aluno regular da Aitiara.
Faixa Renda. Faixa de renda bruta média mensal *per capita*, conforme tabela.
Pontos. Somatória de pontos pelos critérios de desempate, conforme tabela.
Faixa Patrimônio. Faixa de patrimônio total familiar, conforme tabela.
Documentos. Se a documentação apresentada está conforme com as regras do Edital, ou não.
Assit. Social. Parecer / recomendação da Assistente Social.
Obs. Secretaria. Notas e observações inseridas pela Secretaria Escolar.
Obs. Comitê. Notas e observações inseridas pelo Comitê de Aferição.
Obs. Assist. Social. Notas e observações inseridas pela Assistente Social, justificando seu parecer.

8.4 Deliberar concessões de bolsas

Área responsável: Comissão de Bolsas

Os objetivos desta etapa são:

- Proceder à análise final, dirimindo eventuais dúvidas com o Comite de Aferição.
- Avalisar número e valor total de solicitações em relação aos princípios estatutários, às quantidades definidas em Lei e ao Orçamento da APA.
- Deliberar sobre quais solicitações serão deferidas e quais não serão, justificando.
- Encaminhar à Gestão Escolar sua deliberação para procedimentos operacionais de resposta às famílias e matrícula, quando couber.

Procedimentos:

8.4.1 Recebe do Comitê de Aferição acesso ao sistema de gestão de bolsas.

8.4.2 Analisa os registros / pedidos de concessão, ponderando sobre :

- A faixa de renda média familiar mensal per capita do candidato e sua família.
- A pontuação obtida na Tabela de Critérios para Desempate.
- A faixa de Patrimônio Familiar agregado (somatória de todos os patrimônios da Família).
- A conformidade às exigências documentais.
- O parecer da Assistente Social.

8.4.3 Delibera sobre a concessão de bolsas, buscando contemplar os Artigos 2º e 3º do

Estatuto Social da APA, que versam sobre a Missão pedagógica e social da APA e os princípios de sua gestão: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

8.4.4 Apõe no sistema de gestão de bolsas a sua decisão para cada candidato (solicitação deferida/indeferida), o tipo de bolsa deferida (CEBAS 100, CEBAS 50, Afirmativa, Institucional) e o percentual de desconto sobre a Anuidade, conforme exemplo abaixo:

COMISSÃO DE BOLSAS - CONTROLE DE DEFERIMENTO									De dd/mm/aa	Até dd/mm/aa		Em dd/mm/aa				
ID	Série	RM?	Faixa Renda	Pontos	Faixa Patrimônio	Documentos	Assist Social	Obs. Secretaria	Obs. Comitê	Obs. Assist Social	Deliberação	Deferimento	%	Adicional	%	Obs. Comissão
2026.13	1	Sim	D2	10	0 - 50	Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	100%			
2026.12	1	Sim	D1	50	50 - 100	Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	100%			
2026.11	1	Sim	C2	30	0 - 50	Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	100%			
2026.05	1	Não	C1	5	100 - 200	Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	50%	INSTITUCIONAL	20%	
2026.10	1	Não	C1	-	0 - 50	Conforme	Não Conceder				Deferida	INSTITUCIONAL	30%			
2026.09	1	Sim	B2	10	50 - 100	Conforme	Conceder				Deferida	INSTITUCIONAL	20%			
2026.06	1	Sim	C2	60	0 - 50	Não Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	100%			
2026.02	1	Não	C1	20	100 - 200	Não Conforme	Conceder				Deferida	CEBAS	50%			
2026.03	1	Não	C2	10	200 - 500	Conforme	Não Conceder				Indeferida	SEM BOLSA	0%			
2026.04	1	Sim	B2	20	50 - 100	Conforme	Não Conceder				Indeferida	SEM BOLSA	0%			
2026.01	1	Sim	B2	-	100 - 200	Conforme	Não Conceder				Indeferida	SEM BOLSA	0%			
2026.08	1	Sim	B1	-	500 - 1000	Conforme	Conceder				Indeferida	SEM BOLSA	0%			
2026.07	1	Sim	A	-	1000 +	Conforme	Não Conceder				Indeferida	SEM BOLSA	0%			

8.4.5 Encaminha o resultado de sua deliberação à Gestão Escolar, para o encerramento do Ciclo, anexando as Tabelas, conforme modelo abaixo:

a. Tabela de Bolsas Deferidas.
b. Tabela de Bolsas Não Deferidas.

Legenda:
Deliberação. Decisão da Comissão (pedido de bolsa deferido/indeferido).
Deferimento. Tipo de bolsa concedida, no caso de deferimento.
Percentual. Percentual de concessão a ser aplicado sobre a Anuidade Padrão ou sua fração, a título de desconto ou bolsa.
Obs. Comissão. Notas e observações inseridas pela Comissão de Bolas, justificando sua deliberação.

BOLSAS DEFERIDAS

ID	Série	RM?	Deliberação	Deferimento	Percentual	Obs. Secretaria	Obs. Comissão
2026.13	1	Sim	Deferida	CEBAS	100,0%		
2026.12	1	Sim	Deferida	CEBAS	100,0%		
2026.11	1	Sim	Deferida	CEBAS	100,0%		
2026.05	1	Não	Deferida	CEBAS	50,0%		
2026.10	1	Não	Deferida	INSTITUCIONAL	30,0%		
2026.09	1	Sim	Deferida	INSTITUCIONAL	20,0%		
2026.06	1	Sim	Deferida	CEBAS	100,0%		
2026.02	1	Não	Deferida	CEBAS	50,0%		

BOLSAS INDEFERIDAS

ID	Série	RM?	Deliberação	Deferimento	Percentual	Obs. Secretaria	Obs. Comissão
2026.03	1	Não	Indeferida	SEM BOLSA	0,0%		
2026.04	1	Sim	Indeferida	SEM BOLSA	0,0%		
2026.01	1	Sim	Indeferida	SEM BOLSA	0,0%		
2026.08	1	Sim	Indeferida	SEM BOLSA	0,0%		
2026.07	1	Sim	Indeferida	SEM BOLSA	0,0%		

8.5 Encerrar o Ciclo

Área responsável: Gestão Escolar

Os objetivos desta etapa são:

- Sistematizar e arquivar em ambiente seguro os resultados deliberados.
- Informar aos Requerentes sobre resultados e proceder às matrículas, quando couber.

Procedimentos:

8.5.1 Recebe da Comissão de Bolsas, por e-mail, as Tabela de Bolsas Deferidas e a Tabela de Bolsas Não Deferidas.

8.5.2 Informa aos Requerentes, através de e-mail individual, o resultado (Solicitação de Bolsa Deferida ou Indeferida) e, no caso de deferimento, instrução sobre os próximos passos e dados necessários para matrícula dos aprovados.

8.5.3 Sistematiza e arquiva em ambiente seguro, cópia em formato não editável da Tabela de Bolsas Deferidas, Tabela de Bolsas Não Deferidas e e-mails que documentam os procedimentos e deliberações, para eventual auditoria.

9 Glossário

9.1 As seguintes definições serão usadas no presente Programa e Regulamento, nos Formulários e Editais:

- **Ações Afirmativas**. Programas e medidas para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Vide Lei nº 12.288/2010.
- **Anuidade Escolar**. Montante devido para o custeio de um Estudante, ao longo do período letivo de doze meses, podendo ser fracionado em parcelas / mensalidades.
- **Bolsa de Estudos**. Desconto dado na Anuidade Escolar, em função da política estabelecida no Programa de Bolsas de Estudo da Aitiara Escola Waldorf.
- **Candidato**. Pessoa inscrita como candidata à concessão de Bolsa de Estudos no Programa de Bolsa de Estudos da Aitiara Escola Waldorf.
- **Desconto Progressivo**. Desconto limitado a 20% da Mensalidade Padrão, concedido de forma progressiva a estudantes que tenham um ou mais irmãos ou irmãs matriculados na Aitiara Escola Waldorf, ou para atender a situações excepcionais, após analise e deliberação pela Diretoria.
- **Domicílio**. Local onde a família estabelece sua residência com ânimo definitivo.
- **Estudante**. Aluno regularmente matriculado na Aitiara Escola Waldorf.
- **Família**. Unidade Familiar. Unidade formada por uma ou mais pessoas residentes em um mesmo domicílio e, eventualmente, ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento e/ou tenham suas despesas atendidas por aquela mesma família (base - art. 12, caput, da Portaria n° 15/2017 do MEC).
- **Ficha de Solicitação de Bolsa**. Formulário eletrônico usado para solicitar, formalizar e coletar dados necessários à análise de pedidos de inserção no Programa de Bolsa de Estudos da Aitiara Escola Waldorf.
- **Ficha de Tratamento de Exceções**. Documento que descreve como lidar com erros e situações inesperadas durante os procedimentos de aferição e concessão de Bolsas. Deve conter: Descrição da exceção, tipo de exceção, suas causas, impacto e estratégias de tratamento ou mitigação. Ações de recuperação e notificações.
- **Comitê de Aferição.** Grupo de profissionais, designado pela Diretoria vigente, responsável pela triagem, análise e deferimento da concessão de bolsas de estudo, conforme critérios, regras e procedimentos definidos em Regimento Interno.
- **Idoso**. Segundo a Lei 10.741/2003, idoso é a pessoa com 60 anos ou mais.
- **Mensalidade Escolar**. Um doze avos da Anuidade Escolar. Vide Anuidade Escolar.
- **População negra.** O conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Vide Lei nº 12.288/2010.
- **Profissional autônomo**. Pessoa física que exerce atividades de forma independente, sem subordinação e com livre horário, sem vínculo empregatício ou societário, obedecendo à legislação pertinente.
- **Profissional cooperado**. Pessoa física co-proprietária de uma cooperativa, conforme relação contratual disciplinada em legislação.
- **Profissional informal**. Pessoa física que exerce atividades sem quaisquer vínculos oficiais, sem contrato ou carteira de trabalho assinada.

- **Profissional liberal**. Pessoa física que trabalha como autônomo especializado, sem vínculo empregatício, com profissão regulamentada por entidade reconhecida legalmente, como conselhos de classe. Exemplos: médicos, dentistas, advogados, contadores, psicólogos.
- **Profissional temporário**. Pessoa física contratada por prazo determinado, de até 180 dias, através de uma organização de trabalho temporário. Possui direitos trabalhistas, como férias proporcionais e 13º salário. Exemplos: serviços de limpeza, portaria, vigilância.
- **Programa de Concessão de Bolsas de Estudo.** Conjunto de procedimentos, profissionais, voluntários, recursos financeiros e outros destinados não apenas a viabilizar a concessão de Bolsas de Estudo, mas também apoiar, na maior extensão possível, a acolhida, integração, manutenção e desenvolvimento dos estudantes bolsistas e suas famílias, em suas atividades na Aitiara Escola Waldorf.
- **Renda familiar**. Soma do rendimento bruto, em dado período, de todas as pessoas que residem no mesmo domicílio, que estão em idade laboral e exercem atividade remunerada.
- **Renda familiar bruta mensal *per capita*.** A renda média mensal por cada membro (*per capita*) da Família, assim calculada: a) Primeiro, são somados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família a que pertence o candidato; b) Segundo, do total obtido, divide-se o valor pelo número de meses considerados, chegando a uma média mensal; c) Por fim, divide-se a média obtida pelo número de membros da Familia. Vide Família e Renda familiar.
- **Rendas agregadas**. Valores recebidos por qualquer membro da família que não decorram das atividades laborais principais, como por exemplo: recebimento de aluguéis; arrendamento de bens móveis ou imóveis, usufrutos, casa cedida e valor respectivo de aluguel, doações de familiares, dentre outros.
- **Requerente**. Membro da família, adulto, que preenche a Ficha de Solicitação de Bolsa e apresenta documentos do Candidato ao Programa de Bolsas de Estudos da Aitiara Escola Waldorf. Vide Família, Responsável Financeiro e Candidato.
- **Responsável Financeiro**. Pessoa que se responsabiliza, perante a APA, pelo provimento financeiro do aluno regularmente matriculado, ou que responde financeiramente por solicitante a uma vaga de ensino, na Aitiara Escola Waldorf.
- **Salário mínimo médio *per capita***. A renda média da família, em Reais, dividida pelo valor do salário mínimo e a seguir pelo número de membros da família. Veja Salário Mínimo e Família.
- **Salário mínimo**. O salário mínimo nacional, fixado pelo Governo Federal e vigente para o ano de lançamento deste Edital.
- **SisAlu**. Sistema de Gestão Escolar, que permite a emissão, armazenamento e acesso autorizado, de forma eletrônica, a contratos, matrículas escolares, bolsas concedidas e demais dados e procedimentos administrativos e financeiros da Aitiara Escola Waldorf.
- **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido** (TCLE). Documento legal e ético que formaliza a decisão de um participante em fornecer dados e documentos específicos. Ele garante que a pessoa foi devidamente informada sobre todos os aspectos relevantes, incluindo riscos, benefícios e alternativas, e que sua participação é voluntária e sem qualquer tipo de coação.

10 Referências

10.1 Artigo 2º do Estatuto Social da APA

"Artigo 2 - A APA tem por finalidade manter a Aitiara – Escola Waldorf de Educação infantil, Ensino Fundamental e Médio e ações educativas voltadas a crianças, adolescentes e seus familiares, tendo como missão:

I. assegurar condições para a matrícula e a permanência na Aitiara Escola Waldorf a crianças e adolescentes provenientes de família de baixa renda, oferecendo bolsa de estudos compatíveis com a realidade socioeconômica destas, com as condições financeiras da APA, com a legislação específica para a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS e com um percentual mínimo de 20% de sua receita bruta;
II. desenvolver ações socioeducativas voltadas ao atendimento da família, criança, adolescente e jovem no sentido de promover a melhoria da qualidade de vida e exercício pleno da cidadania, seguindo os Princípios e Diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social;
III. oferecer e buscar condições para o desenvolvimento pleno de sua manutenção;
IV. zelar pelo conteúdo da Ciência Espiritual – a Antroposofia – que norteia a pedagogia Waldorf praticada na Escola;
V. promover, apoiar e incentivar a realização de atividades de esporte, cultura e respeito ao meio ambiente."

10.2 Artigo 3º do Estatuto Social da APA

"Artigo 3 – No desenvolvimento de suas atividades serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sendo afastada qualquer discriminação de origem, etnia, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação, prestando serviços na área assistencial, permanentes e gratuitos."

10.3 Certificado CEBAS

"O certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS é concedido às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da educação básica, da educação superior ou em ambas, inclusive em educação profissional e tecnológica.
Para fazer jus ao CEBAS-Educação, as entidades devem conceder, por meio de suas instituições de ensino, bolsas de estudo integrais e,a seu critério, bolsas parciais, para alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio ou educação superior (graduação e, em alguns casos, pós-graduação stricto sensu), selecionados pelo perfil socioeconômico definido na Lei Complementar n°187, de 16 de dezembro de 2021.
As bolsas de estudo são ofertadas diretamente pelas instituições de ensino ou por intermédio do Prouni e devem ser concedidas da seguinte forma:

- **Bolsa integral**: para alunos com renda familiar mensal per capita de até 1 1/2 (um e meio) salário mínimo admitindo-se a majoração em até 20%(vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente

assinado por assistente social com registro no respectivo orgão de classe;

- **Bolsa parcial**: para alunos com renda familiar mensal per capita de até 3 (três) salários mínimos.

Há, ainda, a possibilidade da oferta de benefícios em substituição parcial das bolsas de estudo, nos termos do art. 54 do Decreto nº 11.791, de 2023.

A oferta de bolsas de estudo é uma obrigação legal a ser cumprida por parte das entidades detentoras da CEBAS-Educação que gozam da imunidade fiscal das contribuições sociais, conforme definido no art 4° da Lei Complementar no 187, de 16 de dezembro de 2021.

Entidades totalmente gratuitas devem comprovar que 1/5 (um quinto) de seus bolsistas cumprem os requisitos socioeconômicos estabelecidos na Lei."

Disponível em https://e-cebas.mec.gov.br/bolsa-estudos Acesso em 19/08/2025.

10.4 Lei Complementar 187 de 16/12/2021

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Mensagem de veto
Vide Lei nº 14.332, de 2022
Vide Lei nº 14.334, de 2022
(Promulgação partes vetadas)
Regulamento

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamento no inciso II do caput do art. 146 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as

entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas

obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.
Art. 5º As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE

Seção I
Disposições Preliminares
Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.
§ 1º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.
§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.
Seção III
Da Educação
Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.
§ 1º As instituições de ensino deverão:
I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;
II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e
III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.
§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.
§ 3º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços

mediante convênio com órgãos ou entidades dos poderes públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei Complementar.
§ 4º (VETADO).
§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino. (Promulgação partes vetadas)
§ 5º A cada 2 (dois) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem educação básica certificadas na forma desta Lei Complementar, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).
§ 6º A cada 3 (três) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas na forma desta Lei Complementar, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).
Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.
§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:
I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;
II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.
§ 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.
§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).
§ 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:
I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;
II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e
III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.
§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.
§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou

instrumento congênere com instituições públicas de ensino.
§ 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:
I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;
II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, 10 (dez) horas semanais; e
III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.
§ 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce, nos termos de regulamento, atividades escolares em outros espaços educacionais.
§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.
§ 10. O encargo educacional de que trata o § 9º deste artigo considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.
Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.
§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.
§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.
§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo:
I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;
II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.
§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo não poderão ser cumulativas.
§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.
§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de

entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definida no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no inciso II do § 1º deste artigo, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos e poderá, nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar, considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior sem ter aderido ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.
§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas de estudo concedidas em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.
Art. 23. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar na educação profissional.
Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.
Art. 24. Considera-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, o total de alunos matriculados, excluídos os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos do inciso I do § 1º do art. 20 e com outras bolsas integrais concedidas pela entidade.
§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar, serão considerados os alunos pagantes, incluídos os beneficiários de bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.
§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.
Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.
§ 1º As entidades que atuam na área de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, atendidas as normas brasileiras de contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas o atendimento às proporções referidas nesta Seção.
§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.
§ 3º (VETADO).
Art. 26. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela

autenticidade das informações por eles prestadas, e as informações prestadas pelas instituições de ensino superior (IES) acerca dos beneficiários em qualquer âmbito devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Compete à entidade que atua na área de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou por seus pais ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.

§ 3º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 4º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei Complementar.

§ 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

Art. 27. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 28. (VETADO).

Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas em regulamento. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congênere, a certificação da entidade será cancelada. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento. (Promulgação partes vetadas)

Seção IV

Da Assistência Social

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 34. A entidade interessada na concessão ou na renovação da certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.
§ 2º Poderão ser solicitados esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo da realização de diligências, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento de que trata o caput deste artigo.
§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, superado o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de que trata o caput deste artigo prosseguirá, nos termos do § 1º deste artigo.
Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:
I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;
II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;
III – pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, para:
a) as entidades atuantes na área da assistência social;
b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.
§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.
§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, em suas respectivas áreas de atuação.
§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente:
I – não supere 30% (trinta por cento) dos custos e das despesas totais da entidade;
II – não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.
§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:
I – no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;
II – no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.
Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.
§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.
§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.
§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.
§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.
Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.
§ 1º Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:
I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;
II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;
IV - o Tribunal de Contas da União;
V - o Ministério Público.
§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.
§ 3º A representação será dirigida à autoridade executiva federal responsável pela área de atuação da entidade e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.
§ 4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.
§ 5º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficente.
§ 6º Finalizado o processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será comunicada para que lavre o respectivo auto de infração ou dê continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º deste artigo, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à

data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade.

Art. 39. O prazo para as manifestações da entidade nos processos administrativos relativos a esta Lei Complementar será de 30 (trinta) dias, inclusive para a interposição de recursos.

§ 1º O recurso interposto contra a decisão que indeferir a concessão ou a renovação da certificação, ou cancelá-la, será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado da área responsável.

§ 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º A entidade que apresentar requerimento de renovação de certificação com base nos requisitos de que trata o Capítulo II desta Lei Complementar, e desde que tenha usufruído de forma ininterrupta da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por força do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, poderá solicitar sua análise prioritária em relação a seus outros requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º (VETADO).

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. As entidades beneficentes e em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área ou áreas de atuação.

Art. 44. Será mantida nos sítios eletrônicos oficiais lista atualizada com os dados relativos às entidades beneficentes, as certificações emitidas e os respectivos prazos de validade.

Art. 45. O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 198. .....
.....
§ 3º .....
.....
III - parcelamento ou moratória; e
IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica." (NR)
Art. 46. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:
"Art. 64. .....
.....
§ 13. No caso de fundações que prevejam em seu estatuto social que a alienação de imóveis depende de autorização do Ministério Público, serão contabilizados no limite de que trata o caput deste artigo apenas os créditos tributários inscritos em dívida ativa." (NR)
Art. 47. Ficam revogados:
I - o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
II - a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e
III - o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Damares Regina Alves
Bruno Bianco Leal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.2021 e retificado em 17.12.2021 - Edição extra

10.5 Decreto 11.791.21/11/2023.

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
DECRETO Nº 11.791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023
Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO
Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º As entidades beneficentes certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, que abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição, relativas a todas as suas atividades e aos seus empregados e demais segurados da previdência social.
Parágrafo único. A imunidade de que trata o caput não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.
Art. 3º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que demonstrem, no exercício fiscal anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021.
§ 1º Para fins de certificação, as entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.
§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata o caput poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS, com o Sistema Único de Assistência Social - Suas ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, na hipótese de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo Sistema.
§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o caput deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.
§ 4º A entidade certificada deverá cumprir os requisitos de que trata o caput, conforme a sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.
Art. 4º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, exceto na hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação.
CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO
Seção I
Do requerimento
Art. 5º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:
I - declaração firmada pelo representante legal da entidade, cuja representação seja devidamente comprovada, de que a entidade cumpre os seguintes requisitos:

a) não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º;
b) aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
c) mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal;
d) não distribua a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores os resultados, os dividendos, as bonificações, as participações ou as parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfira a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição; e
e) conserve, pelo prazo de dez anos, contado da data de sua emissão, os documentos:
1. que comprovem a origem e o registro de seus recursos; e
2. relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;
II - certidão negativa, ou certidão positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
III - estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas;
IV - demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal, observado o disposto nos § 3º e § 4º; e
V - documentos previstos no Capítulo V, que deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos específicos, conforme a área de atuação, no exercício fiscal anterior ao do requerimento.
§ 1º O requisito a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput não impede:
I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e
II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:
a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da entidade; e
b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.
§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deverá respeitar, como limite máximo, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser estabelecido pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.
§ 3º As demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do caput deverão:
I - estar devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na hipótese de a receita bruta anual auferida ser superior ao limite

estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - estar acompanhadas de notas explicativas, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º, no § 1º do art. 25, no art. 30 e no § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 4º Na apuração da receita bruta anual, para fins do disposto no inciso I do § 3º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.

§ 5º O modelo da declaração de que trata o inciso I do caput será o constante do Anexo a este Decreto.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta:

I - a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de que trata o § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021; e

II - a possibilidade de a autoridade certificadora, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências, nos termos do disposto no caput do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Seção II

Da tempestividade do requerimento de renovação da certificação

Art. 6º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecederem a data do término da validade da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação protocolado antes do prazo previsto no caput não será conhecido e, consequentemente, será arquivado.

§ 2º O requerimento de renovação protocolado após o prazo previsto no caput será considerado requerimento de concessão da certificação.

Seção III

Do requerimento de entidade com atuação em mais de uma área

Art. 7º A entidade que atuar em mais de uma das áreas a que se refere o caput do art. 5º apresentará o requerimento de concessão ou de renovação da certificação junto ao Ministério certificador da sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos para as demais áreas.

§ 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e de suas despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º Recebido o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, o Ministério certificador verificará, na forma prevista no § 1º, se a área de atuação preponderante corresponde à área de sua competência.

§ 3º Após a verificação de que trata o § 2º, o Ministério certificador:

I - na hipótese de constatar que a área de atuação preponderante da entidade é a de sua competência, consultará os Ministérios das áreas de atuação não preponderantes, para que se manifestem no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, sobre o cumprimento dos requisitos nas suas respectivas áreas; ou

II - na hipótese de constatar que a área de atuação preponderante da entidade não é a de sua competência, encaminhará o requerimento ao Ministério certificador competente, considerada a data do protocolo do requerimento para fins de comprovação de sua tempestividade.

§ 4º A certificação condiciona-se à manifestação de todos os Ministérios competentes, que ateste o cumprimento dos requisitos, em suas respectivas áreas de atuação, na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto.

§ 5º Será dispensada a comprovação do cumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada área de atuação não preponderante e afastada a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no § 4º, na hipótese de o valor total dos custos e das despesas nas áreas de atuação não preponderantes, cumulativamente:

I - não superar trinta por cento dos custos e das despesas totais da entidade; e

II - não ultrapassar o valor anual de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 6º Os requerimentos das entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 2021, serão analisados exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observado o disposto no art. 78 deste Decreto, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos Ministérios responsáveis por essas áreas.

Seção IV

Da tramitação do requerimento

Art. 8º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação será considerado recebido na data de seu protocolo, na forma estabelecida pelo Ministério certificador.

§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de concessão ou de renovação da certificação obedecerão à ordem cronológica de sua apresentação, exceto na hipótese de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º Para fins de complementação de documentação, serão permitidas diligências pelos Ministérios a que se refere o caput do art. 5º, consideradas as áreas de atuação da entidade requerente.

§ 3º Os Ministérios a que se refere o caput do art. 5º poderão solicitar aos órgãos públicos e à entidade requerente esclarecimentos e informações relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, encerrado o prazo de trinta dias, contado da data da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de concessão ou de renovação da certificação prosseguirá, nos termos do disposto no § 1º.

Seção V

Da decisão da primeira instância administrativa

Art. 9º A decisão da autoridade certificadora sobre o requerimento de concessão ou de renovação da certificação ou sobre o cancelamento da certificação será publicada no Diário Oficial da União, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico.

Seção VI

Do recurso

Art. 10. Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação ou que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 1º Caso o recurso seja admitido, terá efeito:

I - somente devolutivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou

II - devolutivo e suspensivo, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da certificação.

§ 2º O recurso será remetido à autoridade certificadora, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao respectivo Ministro de Estado para julgamento, em última instância administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso pela entidade a que se refere o art. 7º, a autoridade certificadora, sempre que necessário, consultará os demais Ministérios responsáveis pelas áreas

de atuação não preponderantes, que se manifestarão no prazo de trinta dias, com suspensão do prazo previsto no § 2º.

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

§ 5º O recurso interposto intempestivamente não será admitido.

§ 6º A interposição de recurso prevista no caput, independentemente do efeito a ele atribuído, não impede o lançamento do crédito tributário correspondente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Seção VII

Do julgamento do recurso

Art. 11. A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso apresentado pela entidade interessada será publicada no Diário Oficial da União, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, por meio físico ou eletrônico.

Seção VIII

Da validade da certificação

Art. 12. O prazo de validade da concessão da certificação será de três anos, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento, para fins tributários.

§ 1º O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento.

§ 2º A entidade não será beneficiada pela imunidade prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, no período compreendido entre a data do término da validade da certificação anterior e a data de protocolo do requerimento de concessão da nova certificação, observado o disposto no § 2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. O prazo de validade da renovação da certificação será de:

I - três anos, para as entidades com receita bruta anual superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou

II - cinco anos, para as entidades com receita bruta anual igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 14. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

§ 1º Na hipótese de requerimento de renovação da certificação protocolado tempestivamente, o efeito da decisão contará:

I - da data do término da validade da certificação anterior, quando iniciará a contagem do prazo de validade da renovação da certificação, em caso de deferimento; ou

II - da data de publicação da decisão definitiva de indeferimento.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade tributária de que trata o art. 15, na hipótese de cancelamento da certificação, observado o disposto no § 3º do art. 18.

Art. 15. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO, DO CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I
Da supervisão
Art. 16. Compete à autoridade certificadora supervisionar a manutenção do cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade, inclusive daquelas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021.
§ 1º A autoridade certificadora aprovará plano de trabalho anual, para fins de supervisão das entidades da sua área de atuação, preponderantes e não preponderantes, que conterá, no mínimo:
I - o escopo;
II - o método;
III - os critérios de elegibilidade; e
IV - as metas.
§ 2º O plano de trabalho anual para supervisão das entidades com atividades não preponderantes deverá ser elaborado de forma articulada e integrada entre os Ministérios certificadores.
§ 3º A autoridade certificadora poderá, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.
Art. 17. O Ministério responsável por área de atuação não preponderante notificará a autoridade certificadora da área de atuação preponderante do descumprimento das condições que ensejaram a certificação, para que adote as medidas previstas no caput e no § 1º do art. 18.
Seção II
Do processo administrativo de cancelamento da certificação
Art. 18. A autoridade certificadora iniciará processo administrativo de cancelamento da certificação, na hipótese de identificar indício de descumprimento das condições que a ensejaram.
§ 1º Iniciado o processo administrativo de que trata o caput, a autoridade certificadora notificará a entidade certificada para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa.
§ 2º Quando constatados indícios de irregularidades relativas às áreas de atuação não preponderantes da entidade certificada, caberá ao Ministério certificador solicitar aos Ministérios responsáveis por essas áreas que se manifestem no prazo de trinta dias.
§ 3º Caso seja identificado, no âmbito do processo de requerimento de renovação, indício de descumprimento das condições que ensejaram a certificação anterior, será iniciado processo administrativo de cancelamento da certificação, nos termos do disposto neste artigo.
Art. 19. A decisão da autoridade certificadora quanto ao cancelamento da certificação observará o disposto no art. 9º.
§ 1º Da decisão da autoridade certificadora que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 10.
§ 2º A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso sobre o cancelamento da certificação será publicada na forma prevista no art. 11, observado o disposto no art. 15.
Seção III
Da representação
Art. 20. Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, à autoridade certificadora, sem prejuízo das competências do Ministério Público:
I - o gestor municipal, distrital ou estadual do SUS, do Suas ou do Sisnad, ou o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;
II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

III - os conselhos de acompanhamento e de controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os conselhos de assistência social e de saúde;
IV - o Tribunal de Contas da União; ou
V - o Ministério Público.
§ 1º A representação será dirigida à autoridade certificadora, por meio físico ou eletrônico, e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.
§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade certificadora e servirá de representação, nos termos do disposto no inciso II do caput, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento da certificação, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.
§ 3º O Ministério certificador poderá solicitar ao autor da representação que complemente as informações apresentadas, nos termos do disposto no § 1º, no prazo de trinta dias.
§ 4º O Ministério certificador poderá arquivar a representação na hipótese de insuficiência ou de não apresentação das informações solicitadas na forma prevista no § 3º.
§ 5º O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se ao processo administrativo de cancelamento da certificação decorrente de representação.
§ 6º Encerrado o processo administrativo de que trata o § 5º e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda será comunicada para lavrar o auto de infração ou dar continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º, observado o disposto no art. 15.
§ 7º O resultado definitivo do julgamento da representação será comunicado ao autor da representação, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.
§ 8º Os processos de requerimento de renovação da certificação e de representação em tramitação concomitante deverão ser decididos simultaneamente.
CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CERTIFICAÇÃO CONFORME A ÁREA DE ATUAÇÃO
Seção II
Da educação
Subseção I
Dos requisitos relativos às entidades de educação
Art. 46. Compete à autoridade certificadora do Ministério da Educação conceder, renovar e supervisionar a certificação das entidades beneficentes na área de educação que cumpram os requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, e na forma prevista neste Decreto.
Parágrafo único. O certificado de entidade beneficente com atuação preponderante na área de educação será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.
Art. 47. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto ao Ministério da Educação, pela entidade mantenedora, em sistema de informações próprio, acompanhado:
I - dos documentos previstos no art. 5º;
II - da identificação dos integrantes do corpo dirigente de cada instituição de ensino mantida, com a descrição de suas experiências acadêmicas e administrativas;
III - do relatório de execução anual relativo ao exercício anterior ao do requerimento, nos termos

do disposto no art. 65;
IV - do ato de credenciamento expedido pela autoridade executiva competente, para cada instituição de ensino mantida, conforme o nível de ensino em que atua; e
V - de declaração de que as instituições de ensino mantidas:
a) informam anualmente seus dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021; e
b) atendem a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente, conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021.
§ 1º O modelo da declaração de que trata o inciso V do caput será estabelecido pelo Ministério da Educação.
§ 2º A declaração de que trata o inciso V do caput sujeita-se à validação pela autoridade certificadora, com base nos dados, quando houver, do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior.
Art. 48. Compete ao Inep, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021:
I - publicar, a cada dois anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem a educação básica certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb; e
II - publicar, a cada três anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.
Subseção II
Das formas de gratuidade
Art. 49. As entidades que atuem na área de educação deverão comprovar a oferta de gratuidade sob a forma de bolsas de estudo e de benefícios.
Art. 50. Para fins do disposto no art. 49, as bolsas de estudo referem-se às semestralidades ou às anuidades escolares estabelecidas na forma prevista na legislação, considerados todos os descontos aplicados pela entidade, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, inclusive descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.
Art. 51. As entidades concederão bolsas de estudo em conformidade com as condições socioeconômicas dos alunos, nos seguintes termos:
I - bolsa de estudo integral, a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo; e
II - bolsa de estudo parcial, com cinquenta por cento de gratuidade, a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de três salários mínimos.
§ 1º Para fins de concessão de bolsa de estudo integral, admite-se a majoração, em até vinte por cento, do teto máximo estabelecido no inciso I do caput, considerados aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório firmado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

§ 2º As proporções de bolsas a serem ofertadas em relação ao quantitativo de alunos pagantes obedecerão aos critérios estabelecidos nas Subseções III e IV.
§ 3º As entidades que atuem concomitantemente na educação básica e na educação superior deverão cumprir, segregadamente, os requisitos exigidos para cada nível de ensino, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios.
§ 4º As instituições que prestem serviços totalmente gratuitos e as que prestem serviços mediante convênio com órgãos ou entidades dos Poderes Públicos deverão assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados de acordo com o perfil socioeconômico de que trata o caput.
Art. 52. Para fins de apuração das proporções de bolsas a serem ofertadas, consideram-se alunos pagantes todos os alunos matriculados, exceto aqueles:
I - beneficiados com bolsas de estudo integrais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 51;
II - beneficiados com outras bolsas integrais concedidas pela entidade; e
III - inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.
§ 1º Para fins de aferição dos requisitos previstos nesta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.
§ 2º O número previsto no § 1º serve de base para o planejamento do período subsequente.
Art. 53. A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo de que trata a Lei Complementar nº 187, de 2021, será realizada em observância ao princípio da universalidade do atendimento, vedado às entidades beneficentes dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.
§ 1º A observância ao princípio da universalidade na área de educação pressupõe a seleção de bolsistas de acordo com o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos e políticos, ou de quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os critérios estabelecidos na legislação, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.
§ 2º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do caput do art. 51, a entidade que atue na educação básica ou superior poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria entidade e os seus dependentes, em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de vinte por cento das bolsas de estudo ofertadas, respeitadas as proporções de bolsas integrais e parciais.
§ 3º A entidade deverá celebrar termo de concessão de bolsa com os alunos bolsistas beneficiários, inclusive com aqueles a que se refere o § 2º.
Art. 54. Para fins do disposto no art. 49, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 51, que:
I - tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e
II - estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE.
§ 1º Os benefícios de que trata o caput são tipificados em:
I - tipo 1 - benefícios destinados exclusivamente a aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;
II - tipo 2 - ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao

estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3 - projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo, nos termos do disposto na legislação.

§ 2º A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios dos tipos 1 e 2, no limite de até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo, deverá firmar termo de concessão de benefícios complementares com cada um dos beneficiários.

§ 3º A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios do tipo 3 deverá firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituição pública de ensino.

§ 4º Os projetos e as atividades de educação em tempo integral de que trata o inciso III do § 1º deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, dez horas semanais; e

III - estar relacionados com os componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 5º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, consideram-se atividades escolares em outros espaços educacionais aquelas realizadas pela entidade beneficente, desde que aprovados pela escola pública parceira, que visem:

I - ao reforço e ao acompanhamento pedagógico;

II - à educação econômica;

III - à educação para o meio ambiente;

IV - à educação para os direitos humanos;

V - à experimentação e à investigação científica;

VI - à promoção de atividades de lazer, artísticas, esportivas e culturais, inclusive em meio digital;

VII - à realização de atividades de comunicação e uso de mídia;

VIII - à promoção da saúde mental dos alunos;

IX - à alimentação saudável;

X - à realização de visitas a bibliotecas, feiras e museus; ou

XI - ao aprendizado de línguas estrangeiras.

§ 7º Os benefícios deverão ser economicamente mensuráveis, para fins de substituição de bolsas de estudo e de escrituração contábil.

§ 8º A conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo será realizada conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que será enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade certificadora do Ministério da Educação.

§ 9º O encargo educacional de que trata o § 8º considerará todos os descontos aplicados pela instituição de ensino, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 10. Para fins do disposto no caput, a adequação dos benefícios às metas e às estratégias estabelecidas no PNE será demonstrada por meio do plano anual de atendimento de que trata o art. 65, que indicará as metas e as estratégias às quais cada tipo de benefício corresponde.

Subseção III
Da educação básica e profissional
Art. 55. A entidade que atue na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.
§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.
§ 2º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o caput e o § 1º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.
§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o caput e o § 1º:
I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a um inteiro e dois décimos do valor da bolsa de estudo integral; e
II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a um inteiro e quatro décimos do valor da bolsa de estudo integral.
§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não serão cumulativas.
§ 5º Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão computadas as bolsas:
I - ofertadas para a educação básica de jovens e adultos, oferecidas em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
II - estabelecidas nos termos do disposto no § 2º do art. 53.
Art. 56. A entidade que atue na oferta da educação profissional em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.
§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.
§ 2º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o caput e o § 1º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.
§ 3º É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções estabelecidas nesta Subseção.
Art. 57. As entidades de educação que prestem serviços de educação básica ou profissional integralmente gratuitos deverão garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.
Art. 58. Será facultado às entidades de que trata esta Subseção substituir até vinte e cinco por

cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no caput e no § 1º do art. 55 ou do art. 56 por benefícios concedidos nos termos do disposto no art. 54, observado o seguinte:
I - no âmbito da educação básica, as bolsas poderão ser substituídas por benefícios dos tipos 1, 2 e 3; e
II - no âmbito da educação profissional, as bolsas poderão ser substituídas por benefícios dos tipos 1 e 2.
Parágrafo único. A oferta de bolsas de estudo integrais não poderá ser inferior à proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.
Art. 59. Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidades com atuação na área de educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres com essas entidades, o disposto nesta Subseção.
§ 1º Na hipótese de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o caput, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as entidades conveniadas com atuação na área da educação deverão registrar o motivo do descumprimento no relatório de execução anual de que trata o art. 65.
Subseção IV
Da educação superior
Art. 60. As entidades que atuem na educação superior e que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.
§ 1º Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais, observado o disposto no art. 52.
§ 2º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.
§ 3º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o caput e o § 2º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.
§ 4º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no caput e no § 2º por benefícios dos tipos 1 e 2.
§ 5º Somente serão aceitas, no âmbito da educação superior, bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, exceto as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do disposto no § 2º do art. 53.
§ 6º O vínculo ao Prouni ocorre por meio de termo de adesão e implica que a entidade distribua as bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável ao Programa.
§ 7º Esgotadas as etapas de preenchimento de bolsas de estudo de acordo com as regras do Prouni, as entidades beneficentes que ainda não tiverem cumprido o quantitativo de bolsas de estudo previsto neste artigo poderão, desde que respeitados a proporção mínima de bolsas integrais de que trata o inciso I do § 2º e os critérios socioeconômicos previstos nos incisos I e II do caput do art. 51, preencher as bolsas faltantes:
I - em quaisquer vagas de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, sem

vínculo com o Prouni; ou
II - por meio de sua substituição por benefícios aos alunos bolsistas do Prouni, observado o disposto no § 4º.
Art. 61. As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que tenham aderido ao Prouni deverão garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.
Art. 62. As entidades beneficentes que atuem na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.
§ 1º Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais, observado o disposto no art. 52.
§ 2º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:
I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e
II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.
§ 3º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o caput e o § 2º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.
§ 4º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no caput e no § 2º, a entidade deverá ofertar:
I - bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas; e
II - no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes em cada uma das instituições de ensino superior por ela mantidas.
§ 5º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no caput e no § 2º por benefícios dos tipos 1 e 2.
§ 6º A entidade poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os seus dependentes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos do disposto no § 2º do art. 53, até o limite de vinte por cento da proporção estabelecida no caput e nos incisos I e II do § 2º deste artigo.
§ 7º Deve ser dada ampla publicidade aos editais de oferta de bolsas, com critérios objetivos de seleção de bolsistas, nos sítios eletrônicos da entidade mantenedora e de suas entidades mantidas e por meio de afixação em local público de fácil acesso aos alunos.
§ 8º Desde que ofertadas e não preenchidas na forma prevista no caput e nos § 2º e § 4º, fica autorizado o preenchimento de bolsas de estudo em outros cursos, de acordo com as regras previstas no edital de oferta de bolsas.
Art. 63. As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que não tenham aderido ao Prouni deverão, em observância ao disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021, garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.
Art. 64. Os estudantes a serem beneficiados com bolsas de estudo para cursos superiores

poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Subseção V

Do acompanhamento dos resultados na área de educação

Art. 65. Para fins de verificação da oferta de gratuidade de que trata o art. 49, a entidade mantenedora certificada deverá encaminhar o relatório de execução anual e o plano anual de atendimento, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O relatório de execução anual consiste no documento que expressa as atividades desempenhadas pela entidade na área de educação, relativamente a um exercício concluído, no qual devem ser informadas as bolsas de estudo e os benefícios concedidos em observância ao disposto no art. 49.

§ 2º O relatório de execução anual deverá ser acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício concluído:

I - planilha de apuração do valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, de que trata o § 8º do art. 54;

II - cópia dos termos de concessão de benefícios complementares;

III - cópia dos termos de concessão de bolsas;

IV - cópia dos termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições públicas de ensino; e

V - estatuto social da entidade mantenedora, em caso de alteração.

§ 3º O plano anual de atendimento é o documento em que devem constar:

I - as expectativas de concessão de bolsas de estudo e de benefícios para o exercício subsequente; e

II - o critério de seleção de alunos bolsistas, em observância ao princípio da universalidade do atendimento.

§ 4º Em observância ao disposto no caput e no § 10 do art. 54, os benefícios previstos no plano anual de atendimento deverão estar explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do PNE.

§ 5º O plano de trabalho anual da autoridade certificadora do Ministério da Educação de que trata o art. 16 conterá, além do disposto no referido artigo, plano de monitoramento dos relatórios de execução anual e dos planos anuais de atendimento, com a definição dos critérios de elegibilidade.

Art. 66. As entidades que atuem na área de educação deverão registrar e divulgar em sua contabilidade, inclusive nas demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, e evidenciar em suas notas explicativas o atendimento às proporções previstas nesta Seção.

Subseção VI

Das obrigações relativas ao preenchimento de bolsas de estudo

Art. 67. É vedado ao aluno acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, exceto as bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio de que trata o § 3º do art. 56.

Art. 68. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo e dos demais benefícios, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas.

Parágrafo único. As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, na hipótese de constatação de falsidade da informação prestada pelo aluno bolsista, por seus pais ou seus responsáveis, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções

cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções previstas nesta Seção, exceto se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.

Art. 69. Compete às entidades que atuem na área de educação, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto:

I - ofertar vagas na forma e na quantidade previstas nesta Seção, em prazo condizente com o início do período letivo ou em conformidade com a legislação específica;

II - prover as vagas de forma isonômica e em conformidade com os critérios de seleção propostos no plano anual de atendimento de que trata o art. 65; e

III - confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico e dos demais critérios de seleção.

§ 1º As bolsas de estudo integrais e parciais com cinquenta por cento de gratuidade concedidas pelas entidades até 17 de dezembro de 2021, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do aluno bolsista não exceda aos valores estabelecidos no caput do art. 51, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, ou até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

§ 2º As informações prestadas pelas entidades beneficentes mantenedoras ou por suas entidades mantidas quanto aos beneficiários em qualquer nível de ensino observarão os requisitos de tratamento de dados pessoais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Subseção VII

Do termo de ajuste de gratuidade

Art. 70. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o quantitativo mínimo de bolsas de estudo, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites autorizados na Lei Complementar nº 187, de 2021, poderão compensar o quantitativo de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de termo de ajuste de gratuidade.

§ 1º O termo de ajuste de gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o período de aferição corresponde ao prazo de validade da certificação.

§ 3º Não será objeto de termo de ajuste de gratuidade o descumprimento de quaisquer requisitos que não sejam a concessão do quantitativo mínimo de bolsas de estudo.

§ 4º A própria entidade certificada poderá propor a celebração do termo de ajuste de gratuidade, na hipótese de identificar o não cumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo concedidas, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 5º Na hipótese de o descumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo ser identificado pelo Ministério da Educação, a autoridade certificadora notificará a entidade certificada para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa.

§ 6º A decisão da autoridade certificadora que confirmar o descumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo concedidas observará o disposto no art. 9º.

§ 7º A entidade terá o prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão de que trata o § 6º, para requerer a assinatura do termo de ajuste de gratuidade.

§ 8º A certificação da entidade será cancelada, observado o processo administrativo previsto no art. 18, nas hipóteses de:

I - a entidade deixar de requerer o termo de ajuste de gratuidade no prazo previsto no § 7º; ou

II - firmado o termo de ajuste de gratuidade, a entidade não cumprir o dever de compensar, no

exercício subsequente, o quantitativo de bolsas de estudo devido.

Art. 71. As bolsas de estudo de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação de que trata o caput do art. 70, desde que abrangidas pelas seguintes áreas de formação:

I - ciências exatas e da terra;

II - ciências biológicas;

III - engenharias;

IV - ciências da saúde;

V - ciências agrárias;

VI - ciências sociais aplicadas;

VII - ciências humanas; ou

VIII - linguística, letras e artes.

Seção III

Da assistência social

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 83. As autoridades certificadoras deverão dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, às seguintes informações:

I - relação atualizada com os dados relativos às entidades beneficentes, às certificações emitidas e aos respectivos prazos de validade;

II - tramitação dos processos administrativos que envolvam a concessão, a renovação ou o cancelamento de certificação;

III - dados consolidados sobre atendimentos realizados, bolsas concedidas ou serviços prestados por cada entidade certificada;

IV - valor da imunidade de contribuições à seguridade social a que se refere a Lei Complementar nº 187, de 2021, individualizado por entidade certificada, divulgado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

V - quantitativo de entidades supervisionadas no exercício anterior.

Art. 84. As entidades beneficentes em gozo da imunidade de contribuições à seguridade social na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de beneficente e sobre a área ou as áreas de sua atuação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. O disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto aplica-se aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até 17 de dezembro de 2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão em 17 de dezembro de 2021 aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo.

§ 3º As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta, para os requerimentos de concessão ou de renovação da certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021, a necessidade de cumprimento dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no

exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 5º O auto de infração por descumprimento de requisitos previstos na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021, ainda que lavrado após a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 187, de 2021, e deste Decreto, não se submete ao disposto no § 2º do art. 20 deste Decreto.

Art. 86. Os requerimentos de certificação apresentados até 17 de dezembro de 2021 pelas entidades de que trata a Subseção II da Seção III do Capítulo V serão apreciados pelo Ministério da Saúde, exceto se forem apresentados pedido de desistência ao Ministério da Saúde e novo requerimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A autoridade certificadora do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome responsável pela área de atuação na redução de demanda de drogas terá o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, para adequar os sistemas necessários à certificação e iniciar a análise dos requerimentos de certificação.

Art. 87. As entidades terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, para complementar a documentação de seus requerimentos de concessão ou de renovação apresentados entre 17 de dezembro de 2021 e a data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os Ministérios certificadores encaminharão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma e no prazo por ela estabelecidos, informações relativas a:

I - protocolos de requerimentos de concessão e de renovação da certificação;

II - deferimentos ou indeferimentos dos requerimentos de concessão e de renovação da certificação;

III - cancelamento da certificação;

IV - recursos interpostos;

V - representações recebidas por prática de irregularidades;

VI - resultados de julgamentos de recursos e de representações; e

VII - outros dados de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda necessite para o exercício de sua competência.

Art. 89. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e o prazo para que as entidades certificadas prestem as informações referentes aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, observado o disposto neste Decreto.

Art. 90. A previsão de comprovação do cumprimento de requisitos pelas entidades por meio de registros nos sistemas de informações dos Ministérios certificadores não prejudica a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de verificar o cumprimento, com fundamento em outras informações a que tenha acesso.

Art. 91. Dados e informações das entidades poderão ser compartilhados entre os Ministérios certificadores e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Art. 92. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disciplinarão os procedimentos necessários à operacionalização do processo de certificação no âmbito de sua competência.

Art. 93. Fica revogado o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana
Nísia Verônica Trindade Lima
Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.2023.

ANEXO
MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 5º
_____ [nome da entidade], pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu(sua) representante legal, o(a) Sr(a). _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021:
I - seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021;
II - suas rendas, seus recursos e eventual superávit são aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III - compromete-se a manter escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal;
IV - não distribui a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores os resultados, os dividendos, as bonificações, as participações ou as parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfere a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição; e
V - compromete-se a conservar, pelo prazo de dez anos, contado da data de sua emissão, os documentos:
a) que comprovem a origem e o registro de seus recursos; e
b) relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial.
DECLARA, ainda, que os requisitos previstos acima serão cumpridos durante todo o prazo de validade da certificação de que trata a Lei Complementar nº 187, de 2021.
_____ [Cidade/UF], ___ [dia] de _____[mês] de _____[ano].

_____
[Assinatura do representante legal]

_____
[Nome do representante legal]
*

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar no 187, de 16 de dezembro de 2021:

“Art. 18. .....

.....
§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.
....."
"Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas em regulamento.
§ 1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.
§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congênere, a certificação da entidade será cancelada.
§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento.
§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento.
....."
"Art. 31. .....
.....
§ 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:
I - tenham termo de curatela do idoso;
II - o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e
III - a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.
....."
"Art. 40. .....
.....
§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo.
....."
Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra
*